



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017425-77.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SIMONE GONCALVES VAZ, são apelados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA NOVERDE EP, NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, QISTA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SIMPLIC - LH1010 SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58708
APEL.N°: 1017425-77.2023.8.26.0564
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
APTE. : SIMONE GONÇALVES VAZ
APDO. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e OUTROS
JUÍZA : MAURICIO GARCIA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – “MÍNIMO EXISTENCIAL” MENCIONADO PELA LEI N° 14.181/2021 (SUPERENDIVIDAMENTO) QUE VEM DEFINIDO PELO ART. 3° DO DECRETO N° 11.150/22 – AUTORA QUE AUFERE RENDA MUITO SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO INDICADA, MESMO APÓS A DEDUÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AOS EMPRÉSTIMOS EM DISCUSSÃO NO FEITO - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 1470/1479, pela qual foi julgada improcedente Ação De Repactuação De Dívidas Por Superendividamento, nos exatos moldes em que proposta por **SIMONE GONÇALVES VAZ** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS**.

Alega a recorrente em razões que vem juntadas a fls. 1509/1523, que a ação deva ser julgada inteiramente procedente, o que se tem diante do cenário mais que amplamente comprovado de superendividamento em que se encontra, sob pena de que tenha por inviabilizada

sua subsistência, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 1527 e ss.), momento em que os recorridos se bateram pela integral manutenção dos termos definidos pela R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado pela recorrente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

No que toca ao recurso como intentado, e bem examinando os elementos que foram encartados ao todo processado, em verdade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas, daí porque deve ser mantida sem alterações, para tanto observados os exatos limites em que proferida, porque se mostrou perfeitamente ajustada a realidade que se apura do conjunto produzido.

No caso, se coloca como certo que o procedimento da Ação de Repactuação de dívidas, conforme previsto pela Lei nº 14.181/2021, e que foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/22, este que prevê em seu art. 3º,

exatamente o que se entende como “mínimo existencial” que, ao se ter por ameaçado, bem autorizaria o ajuizamento de demanda voltada ao ajustes dos valores excessivos contratados pelos devedores, assim permitindo a eles readequar suas vidas.

No entanto, como se verifica do todo processado, e conforme bem asseverado pelo Juízo, a própria autora fez prova de que, mesmo após o pagamento de todas as parcelas relativas aos empréstimos em discussão no feito, conta ela com renda muito superior ao mínimo existencial estabelecido pelo Decreto indicado, ainda que eventualmente discorde a demandante do patamar fixado, o que se mostra no todo irrelevante para solução do presente caso, porque sua discordância em nada afeta os limites definidos pelo Legislador.

Diante do quanto exposto, de rigor a rejeição do pleito recursal, tendo em vista que, conforme constou de forma verdadeiramente adequada da R. Sentença submetida a ataque, careceria inclusive a autora de interesse de agir no caso, ao menos para a propositura da presente Ação de Repactuação de Dívidas, tanto é que seu pleito implicou na improcedência da demanda promovida, porque se mostrou reconhecidamente inadequado o acionamento do procedimento como intentado pela demandante.

Assim, e de forma mais pormenorizada, sempre no que toca ao recurso como intentado, uma vez examinados de forma mais minuciosa os autos, em verdade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões como suscitadas, motivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo qual não possam os esvaziados reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão que foi encartada ao feito ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, adequados, e jurídicos fundamentos. No entanto, deverá agora a autora apelante ser condenada ao pagamento de Honorários Advocatícios, estes que ficam agora majorados de 10% para 15% sobre o valor atribuído a causa, depois de devidamente atualizado, o que se dá em atenção aos termos que vem previstos pelo art. 85, do CPC regente, ainda que respeitada a gratuidade concedida a demandante no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator